



Sara Luís Dias e Ana Arromba Dinis

A Transparência Fiscal - relevância prática do regime em Portugal

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(29\)2021.ic-07](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(29)2021.ic-07)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

A Transparência Fiscal - relevância prática do regime em Portugal

Tax Transparency - practical relevance of the regime in Portugal

Sara Luís DIAS¹

Ana Arromba DINIS²

RESUMO: O regime de transparência fiscal, implementado em Portugal com a reforma fiscal da década de 80 (constituiu uma das principais novidades introduzidas quer pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro, quer pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88 de 30 de novembro), caracteriza-se nos termos do artigo 20º do Código de IRS pela imputação aos sócios/membros, pessoas singulares ou coletivas, da matéria coletável das sociedades que assumam uma das formas previstas no artigo 6º do Código de IRC. O presente trabalho procura analisar, de forma crítica, os pressupostos legais da sua aplicação, a sua finalidade e os constrangimentos que lhe estão associados. Abordaremos algumas das suas limitações e inconsistências, nomeadamente o facto de a transparência fiscal se revelar pouco atrativa para algumas sociedades, que procuram desobrigar-se da sujeição a este regime especial, contrariando os pressupostos subjacentes à sua criação.

PALAVRAS-CHAVE: Transparência Fiscal; Imposto sobre o Rendimento; Imputação da Matéria Coletável; Neutralidade Fiscal; Dupla Tributação.

ABSTRACT: The tax transparency regime, implemented in Portugal with the tax reform of the 1980s (constituted one of the main novelties introduced either by Decree-Law no. 442-A / 88 of 30 November, or by Decree-Law no. 442-B / 88 of November 30), is characterized under the terms of article 20 of the IRS Code by imputing to the partners / members, natural or legal persons, the taxable amount of companies that assume one of the forms provided for in article 6 of IRC Code. The present work seeks to critically analyze the legal assumptions of its application, its purpose and the associated constraints. We will address some of its limitations and inconsistencies, namely the fact that tax transparency is not very attractive for some companies, which seek to release themselves from being subject to this special regime, contrary to the assumptions underlying tax transparency regime creation.

KEYWORDS: Tax Transparency; Income tax; Imputation of the taxable amount; Tax Neutrality; Double taxation.

¹ Advogada sócia na sociedade YBOM e Docente na Escola Superior de Gestão – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Doutoranda em Direito (Universidade de Santiago de Compostela); Mestre em Direito Tributário e Fiscal (Universidade do Minho) (sldias@ipca.pt). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-3620-5820>

² Contabilista Certificada e Docente na Escola Superior de Gestão – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Doutorada em Gestão de Empresas (Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra); Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade (adinis@ipca.pt). ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3945-5726>.

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente artigo aborda o regime de transparência fiscal, procurando-se analisar, de forma crítica, os pressupostos legais da sua aplicação, a sua finalidade e os constrangimentos que lhe estão associados.

Aplicando-se em ambos os impostos sobre o rendimento (Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas³ e Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares⁴), este regime apresenta várias incongruências práticas e tem vindo a ser denegado pelas sociedades comerciais que estariam a ele sujeitas, que procuram afastar a sua aplicação.

Começaremos por fazer uma abordagem geral a este regime, caracterizando-o e explicitando como se processo a sua aplicação. De seguida, analisaremos os objetivos que motivaram a sua criação, verificando até que ponto os mesmos têm sido efetivamente atingidos. Passaremos a referir e caracterizar as sociedades sujeitas a este regime, com especial destaque para as sociedades de profissionais. Finalmente, analisaremos criticamente este regime especial de tributação, indicando as suas principais vantagens e desvantagens, a fim de aferir se há algum interesse prático na sua manutenção, tentando ainda projetar o seu futuro no seio da tributação dos rendimentos.

1. O REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL NO SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, ANÁLISE QUANTITATIVA E DISCUSSÃO CRÍTICA

1.1. Abordagem geral sobre o regime de transparência fiscal em Portugal

Este regime, implementado com a reforma fiscal da década de 80 (constituiu uma das principais novidades introduzidas quer pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro⁵, quer pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88 de 30 de novembro⁶), caracterizando-se nos termos do artigo 20º do Código de IRS pela imputação aos sócios/membros⁷, pessoas singulares ou coletivas, da matéria

³ Doravante IRC.

⁴ Doravante IRS.

⁵ Artigo 19º do referido Decreto-Lei (atual artigo 20º do Código do IRS).

⁶ Artigo 5º do referido Decreto-Lei (atual artigo 6º do Código do IRC).

⁷ A referência à expressão membros justifica-se pelo facto de nos termos do n.º 2 do artigo 6º Código de IRC estarem, também, sujeitas ao regime de transparência fiscal entidades que não assumem a forma societária.

coletável⁸ das sociedades que assumam uma das formas previstas no artigo 6º do Código de IRC⁹.

Desde então quer o Código de IRS quer o Código de IRC já sofreram inúmeras alterações no regime jurídico da transparência fiscal, que sintetizamos nas Tabelas 1 e 2. Como veremos, as sucessivas alterações concentram-se sobretudo na definição do conceito de sociedade de profissionais, que analisaremos adiante.

A Tabela 1 refere-se à evolução normativa do artigo 20.º Código de IRS.

Tabela 1 - Evolução normativa do Regime de Transparência Fiscal em Portugal em sede de IRS – imputação especial

Legislação	Ano entrada em vigor	Principais Alterações	Notas
DL n.º 442-A/88, de 30 de novembro	1989	Entrada em vigor do art.º 19.º do CIRS – imputação especial (só tinha n.º1 e n.º 2)	Aprovação do CIRS
DL n.º 37/95, de 14 de fevereiro	1995	Aditamento ao art.º 19.º dos n.º 3 e n.º 4 (com referência ao art.º 57.º-B do CIRC - imputação de lucros de sociedades residentes)	Alteração do CIRS (acolhendo as medidas que, a nível internacional, se vêm tomando para preservar as receitas fiscais e assegurar a justiça na tributação, face à evasão e fraudes fiscais)
Lei 30-G/00, de 29 de dezembro	2001	Alteração da redação dos n.º 2 e n.º 4 do art.º 19.º: passaram a referir-se à imputação integrada apenas como rendimento líquido na categoria B	Reforma da tributação do rendimento e adoção de medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais (eliminou-se a referência às categorias C e D)
DL 198/01, de 3 de julho	2001	Republicação do CIRS: o art.º 19.º passou a art.º 20.º	Revisão do CIRS
Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro	2009	Alteração do conceito de rendimento a imputar, considerando ainda as importâncias que, a título de adiantamento por conta de lucros	Lei do Orçamento do Estado para 2009

⁸ No caso dos Agrupamentos Complementares de Empresas e dos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, são imputáveis aos membros os lucros ou prejuízos do exercício em causa (artigo 6º, n.º 2 Código do IRC).

⁹ Para aplicar este regime num determinado exercício económico, tem de se atender, nos termos do art. 9º, n.º 8 do Código do IRC, à sua situação no último dia do período de tributação. Convém, contudo, salientar que, segundo o art. 72º, n.º 2 Código do IRC, no caso de transformação de sociedade civil não constituída sob a forma comercial em sociedade que assuma qualquer das espécies previstas no Código das Sociedades Comerciais, aplica-se o regime de transparência fiscal «ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a transformação até à data desta».

Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro	2012	Alteração do conceito de rendimento a imputar, considerando ainda os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada	Lei do Orçamento do Estado para 2012
Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro	2015	Aditamento referente à dedução das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social	Reforma da tributação das pessoas singulares

Paralelamente, na Tabela 2 apresenta-se a evolução legislativa do artigo 6.º do Código de IRC.

Tabela 2 - Evolução normativa do Regime de Transparência Fiscal em Portugal em sede de IRC

Legislação	Ano entrada em vigor	Principais Alterações	Notas
DL n.º 442-B/88, de 30 de novembro	1989	Entrada em vigor do art.º 5º do CIRC – transparência fiscal	Aprovação do CIRC
Lei 30-G/00, de 29 de dezembro	2001	Alteração do conceito de sociedade de profissionais, mencionado na alínea b) do nº 1 do art.º 5.º do CIRC	Reforma da tributação do rendimento e adoção de medidas destinadas a combater a evasão e fraude fiscais
DL 198/01, de 3 de julho	2001	Republicação do CIRC: o art.º 5.º do CIRC passou a art.º 6.º	Revisão do CIRC
Lei 109-B/01, de 27 de dezembro	2002	Alteração do conceito de sociedade de profissionais, mencionado na alínea b) do nº 1 do art.º 6.º do CIRC	Lei do Orçamento do Estado para 2002
DL n.º 159/2009, de 13 de Julho	2010	Republicação do CIRC (aplicável aos períodos que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2010)	Alteração do CIRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adotadas pela União Europeia
Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro	2014	Alteração do conceito de sociedade de profissionais, mencionado na alínea b) do nº 1 do art.º 6.º do CIRC (aplicável aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014)	Reforma da tributação das sociedades

Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro	2015	Alteração do conceito de sociedade de profissionais, mencionado na alínea b) do nº 1 do art.º 6.º do CIRC (aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015)	Alteração do CIRC
--------------------------------------	------	---	-------------------

O regime de transparência fiscal caracteriza-se, pois, pelo facto de que, ao contrário do que acontece no regime normal de tributação das pessoas coletivas, os resultados fiscais apurados nas referidas sociedades/entidades são imputados aos seus sócios/membros, independentemente da efetiva distribuição de lucros.

É de referir, também, que este regime é imperativo, estando sujeitas todas as sociedades e entidades que cumpram os requisitos previstos no artigo 6º do Código de IRC; não tem qualquer carácter sancionatório e releva apenas para efeitos de tributação, não tendo quaisquer outras implicações a nível societário (regras de estrutura e funcionamento das sociedades) e contabilístico^{10/11}.

Na Tabela 3 constam os dados quantitativos do regime de transparência fiscal em Portugal (em sede de IRC, no período de 2010 a 2018), nomeadamente no que se refere à evolução do número de declarações entregues, bem como das declarações com matéria coletável a imputar e os valores declarados.

¹⁰ Refira-se, a título de exemplo, que as sociedades transparentes estão obrigadas, como qualquer outra, à apresentação do Modelo 22 e da declaração anual de informação contabilística e anual.

¹¹ Concordamos com RUI DUARTE MORAIS quando afirma que considerar que as sociedades transparentes são apenas sujeito passivo das obrigações acessórias previstas no Código de IRC é bastante redutor, uma vez que «tais entidades (...) são, juridicamente, as titulares do rendimento (do lucro) tributável. São, pois, parte legítima e necessária em quaisquer procedimentos que digam respeito à quantificação de tal lucro, mesmo que para efeitos tributários», *in Sobre o IRS*, Almedina, 2008, p. 212.

Tabela 3 – Regime de Tributação: Transparência Fiscal (IRC) – Portugal: 2010-2018

Anos										Var. (%)
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2010/2018
Número de declarações por Regime de Tributação: Transparência Fiscal	4.573	4.727	4.829	5.349	9.018	9.227	9.399	9.620	10.004	+118.76%
Número de declarações: Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º CIRC)	611	699	677	707	722	743	775	797	791	+29.50%
Valores declarados (milhões de euros): Matéria coletável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE ou AEIE (art.º 6.º CIRC)	137	155	114	60	58	78	56	62	69	-49.63%

Fonte: Adaptado de AT in http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/

Pela análise dos dados constantes nesta Tabela 3, verificamos que o número de declarações enquadradas no regime de transparência fiscal aumentou, entre 2010 e 2018, em 118.76%, totalizando 10.004 declarações no ano de 2018. Contudo, com referência a essas mesmas declarações, verifica-se que apenas existe uma variação positiva de 29.5% nas declarações com matéria coletável a imputar (representando apenas 791 declarações em 2018), e das quais os valores declarados imputados reduz em 49.63% (passando de 137 milhões de euros em 2010 para 69 milhões em 2018).

Na Tabela 4 constam os dados quantitativos do regime de transparência fiscal em Portugal (em sede de IRS, no período de 2010 a 2017), nomeadamente no que se refere ao número de agregados familiares com declarações entregues, bem como o rendimento bruto, o número de declarações com IRS liquidado, e o valor de IRS liquidado.

Tabela 4 – Regime de Tributação: Transparência Fiscal (IRS) – Portugal: 2010-2017

Anos	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Var. (%) 2010/2017
Número de agregados: Declarações por anexos (D – Transparência Fiscal)	1.023	1.053	1.293	1.469	1.726	1.925	3.248	4.101	+300.00%
Rendimento Bruto (em milhões de euros): Declarações por anexos (anexo D – Transparência Fiscal)	23	25	29	26	26	25	28	30	+30.44%
Número de declarações com IRS liquidado: Declarações por anexos (anexo D – Transparência Fiscal)	721	773	996	1.127	1.026	1.183	1.603	1.768	+145.22%
Valor de IRS liquidado (em milhões de euros): por anexo (anexo D – Transparência Fiscal)	4	6	7	7	9	11	16	19	+375.00%

Fonte: Adaptado de AT in http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/estatisticas_ir/

É possível observar-se na Tabela 4 que, de 2010 até 2017, aumentaram em 300% o número de agregados familiares enquadrados em IRS no regime de transparência fiscal, totalizando 4.101 agregados no ano de 2017. Mais ainda, verifica-se uma variação positiva de 30.44% no rendimento bruto (representando 30 milhões de euros em 2017 face aos 23 milhões de euros do ano 2010), 1.768 declarações apresentam IRS liquidado, o que se reflete num aumento de mais de 145.22% (comparando com as 721 declarações com IRS liquidado em 2010), e o valor de IRS liquidado aumenta em 375%, passando de 4 milhões em 2010 para, em 2017, atingir os 19 milhões de euros.

Na Tabela 5 constam os dados relativos às taxas de tributação efetiva em sede de IRC e de IRS, comparando também o número de declarações entregues no âmbito deste regime.

Tabela 5 – Taxa efetiva de tributação (IRC e IRS): Transparência Fiscal (IRS) – Portugal: 2010-2017

Anos	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
IRC: Número de declarações por Regime de Tributação: Transparência Fiscal	4.573	4.727	4.829	5.349	9.018	9.227	9.399	9.620
IRS: Número de declarações com imposto liquidado: Declarações por anexos (anexo D – Transparência Fiscal)	721	773	996	1.127	1.026	1.183	1.603	1.768
% declarações (IRS/IRC)	15.76%	16.35%	20.63%	21.07%	11.38%	12.82%	17.06%	18.38%
Taxa geral de IRC	25%	25%	25%	25%	23%	21%	21%	21%
Taxa média efetiva de IRC	17%	17%	25%	23.1%	21.8%	20.9%	21.4%	20.1%
Taxa progressiva máxima de IRS	42%	46.50%	46.50%	48%	48%	48%	48%	48%
Taxa Efetiva de Tributação Bruta em IRS (anexo D – Transparência Fiscal)	19.54%	23.06%	24.80%	27.22%	33.01%	44.83%	57.88%	67.78%

A tabela 5 exhibe quer a percentagem de declarações entregues com imposto liquidado em sede de IRS, face às declarações por regime de tributação em sede de IRC (regime de transparência fiscal), quer a comparação entre a taxa média efetiva de IRC e a taxa média efetiva de tributação bruta em sede de IRS.

Poder-se-ia pensar à partida que o número de declarações entregues estaria a aumentar, contudo, apesar de, até 2013, aumentar consideravelmente o número de declarações entregues com imposto liquidado em sede de IRS (representando nesse ano 21.07% das declarações de IRC), em comparação com as 5.349 declarações por regime de tributação em sede de IRC (regime de transparência fiscal), verificamos que, a partir de 2014, este número cai abruptamente, já que o número de declarações por regime de tributação em sede de IRC (regime de transparência fiscal) foi nesse ano de 9.018 e as declarações de IRS entregues com anexo D foram apenas 1.026 (representando 11.38% do total das declarações de IRC).

Em 2017, o número de declarações entregues com imposto liquidado em sede de IRS, face às declarações por regime de tributação em sede de IRC, mantém-se inferior à percentagem do ano 2013, o que faz pressupor que as

entidades poderão não estar a efetuar corretamente o enquadramento no regime de transparência fiscal (não entregando o respetivo anexo D da declaração de IRS) ou a criar condições para evitarem a sujeição a este regime especial. Aliás, com veremos posteriormente, para algumas das entidades previstas no artigo 6.º do Código de IRC é muito fácil “fugir” a este regime especial de tributação, bastando, por exemplo, adotar a forma comercial e/ou incluir sócios que não exerçam a mesma atividade profissional.

Da leitura da Tabela 5, pode-se ainda observar que, a partir de 2012, a taxa média efetiva de IRC tem vindo a decrescer (20.1% em 2017) e que é notavelmente mais baixa que a taxa média efetiva de tributação bruta em sede de IRS relativa a este regime (que atinge a % de 67.78), o que, por si só, é motivo bastante para que as entidades tenham especial interesse em se afastarem do enquadramento no regime de transparência fiscal.

É importante referir que, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código de IRC, a imputação prevista no regime de transparência fiscal é feita nos termos que resultarem do ato constitutivo das entidades abrangidas por este regime ou, na falta de elementos, em partes iguais. Este critério não nos parece o mais adequado na medida em que o pacto social pode, muitas vezes, estar desatualizado relativamente às reais participações dos sócios, fazendo com que a imputação do rendimento, seguindo as regras da mencionada norma, gere situações de injustiça e viole o Princípio da Capacidade Contributiva que subjaz ao sistema fiscal português.

Para resolver este problema, JORGE MAGALHÃES CORREIA¹² propôs a alteração do referido dispositivo legal no sentido de imputar aos sócios o rendimento da sociedade «consoante a sua participação nos lucros, apurada através do acto constitutivo ou de outro elemento probatório».

Importa, ainda, mencionar que gerou alguma controvérsia na doutrina a caracterização, em sede de IRC, deste regime especial de tributação. A sistematização no Código de IRC não é esclarecedora¹³, pelo que uma parte

¹² *in* *Transparência Fiscal das Sociedades Profissionais*, 1989, Fisco n.º 17., p. 7.

¹³ Por um lado, surge-nos o artigo 6.º do Código de IRC (“Transparência Fiscal”) inserido no capítulo relativo à “Incidência”, o que sugeria uma situação de não incidência (não sujeição), ao invés, temos o artigo 12º Código de IRC (“Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal”) no capítulo relativo às “Isenções”, o que nos levaria a entender que as sociedades sujeitas a este regime estão isentas de IRC.

da doutrina¹⁴ entendia que as entidades sujeitas a este regime situam-se no âmbito de incidência deste imposto mas estão isentas, uma vez que, apesar da referida imputação aos sócios, a matéria coletável destas entidades é apurada segundo as normas do Código de IRC, estando estas inclusivamente obrigadas a cumprir outras obrigações contabilísticas e declarativas impostas aos sujeitos passivos de IRC. Outros autores¹⁵ entendem que, se na aplicação deste regime não se procura efetivar um fim extrafiscal, de interesse público, não podemos entender que as sociedades transparentes estão isentas, até porque uma isenção implicaria logicamente uma situação de incidência, de sujeição à tributação. Aliás, este é, atualmente, o entendimento dominante, com o qual também concordamos.

1.2. Análise dos objetivos que motivaram a criação do regime de transparência fiscal em Portugal

Nos termos do ponto 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os três grandes objetivos da criação deste regime foram: efetivação do princípio da neutralidade fiscal; combate à evasão fiscal e eliminação da dupla tributação económica.

Iremos analisar cada um destes objetivos, verificando até que ponto, atualmente, os mesmos são atingidos e concretizados.

1.2.1. O princípio da neutralidade fiscal

A neutralidade fiscal assenta na ideia de que para os mesmos rendimentos se deve verificar a mesma tributação, ou seja, os rendimentos de um determinado sujeito passivo não devem ser tributados de forma mais vantajosa ou mais agravada que rendimentos análogos usufruídos por outro sujeito.

Este princípio manifesta-se nas sociedades transparentes, na medida em que os sócios serão tributados nos mesmos termos que seriam se exercessem diretamente e em nome individual aquela atividade. A tributação não vai ser condicionada pela forma jurídica dos entes sujeitos a imposto.

¹⁴ Cfr., por todos, JORGE MAGALHÃES CORREIA, *ob. cit.*, p. 5.

¹⁵ Dos quais destacamos JOSÉ LUÍS SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2002, pp. 241 e 242 e JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 11.ª ed., Almedina, 2019, pp. 571 a 573.

Este critério de tributação fará mais sentido nas chamadas “sociedades de pessoas”, em que a pessoa singular dos sócios e as suas características profissionais próprias assumem enorme relevância, constituindo o elemento fulcral e de maior relevo destas sociedades.

Nestes tipos societários, a pessoa coletiva e os sócios que a constituem chegam a confundir-se, desde logo porque estes respondem, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. Assim, torna-se mais difícil distinguir diferentes capacidades contributivas. Como refere RUI DUARTE MORAIS¹⁶, o «“valor” da sociedade não resulta fundamentalmente do capital investido, mas das pessoas dos sócios, os quais, em muitos casos, nelas exercem a sua atividade profissional. O lucro dos sócios é, em larga medida, a remuneração do êxito do seu trabalho», ou seja, os sócios e as suas capacidades profissionais próprias são fundamentais no desempenho e na atividade da sociedade.

Segundo JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU¹⁷, as designadas “sociedades de pessoas” assumem como características a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, a maior dificuldade na transmissão de participações sociais, a importância dos sócios na tomada de decisões e na gestão da sociedade, o facto de a firma dever conter o nome ou firma dos sócios, serem admitidos sócios de indústria, entre outras.

Em Portugal, e no âmbito do Direito comercial, a doutrina identifica as sociedades em nome coletivo como sendo as verdadeiras “sociedades de pessoas” (ao contrário das sociedades anónimas que são sociedades de capitais por excelência), havendo quem discuta a natureza das sociedades por quotas¹⁸.

A associação deste regime às “sociedades de pessoas” em que o *intuitus personae* assume um especial relevo, não pode, no entanto, ser entendido como regra, uma vez que, há, por exemplo, sociedades de profissionais que, atualmente, assumem um carácter cada vez mais capitalista. Basta, para tal, pensar nas grandes sociedades de advogados, constituídas por centenas de

¹⁶ *ob. cit.*, p. 205.

¹⁷ In *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, 2.^a ed., Volume II, Almedina, 2007, pp. 67 e 68.

¹⁸ Para maiores desenvolvimentos, cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, pp. 67 a 71.

sócios e associados/colaboradores e que, após a alteração do seu regime jurídico, podem inclusivamente optar pela responsabilidade limitada¹⁹.

Além disso, importa referir que algumas sociedades profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal podem adotar um dos tipos jurídicos previsto no Código das Sociedades Comerciais²⁰, o que faz com que a associação deste regime especial às “sociedades de pessoas” se torne um pouco incongruente, uma vez que as referidas sociedades de profissionais podem adotar a forma de sociedades por quotas (em que se pende mais para a sua qualificação com “sociedades de capitais”) ou até de sociedades anónimas (verdadeiras “sociedades de capitais”) e não de sociedades em nome coletivo (sociedades de pessoas por excelência)²¹.

1.2.2. O combate à evasão fiscal

A evasão fiscal abarca todos os atos e contratos atípicos que têm como escopo a diminuição dos impostos a pagar. Como explica MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA²², «as práticas evasivas aproveitam-se com frequência de lacunas da lei ou de disposições legais deficientemente formuladas, mas também acontece que muitas vezes se servem da letra da lei para fins diversos daqueles que o legislador tinha em mente».

A aplicação do regime de transparência fiscal combate a evasão fiscal no sentido em que visa evitar que se constituam sociedades com o único objetivo de diminuir a carga fiscal, ou seja, a aplicação deste regime desincentivará a criação de uma pessoa coletiva distinta dos sócios com o único objetivo de transferir a tributação para a sociedade.

¹⁹ Artigo 35º do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados (Decreto-Lei 229/04, de 10 de dezembro).

²⁰ Refiramos, a título de exemplo, as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que, nos termos do 94º do seu regime jurídico (Decreto-Lei 487/99 de 16 de novembro), podem adotar a forma comercial, sujeitando-se ao direito mercantil, assim como as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (artigo 86º do Decreto-Lei 310/2009 de 26 de outubro).

²¹ Nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do CSC, «as sociedades que tenham exclusivamente por objeto a prática de atos não comerciais podem adotar um dos tipos referidos no n.º 2 [sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas ou sociedades em comandita simples ou por ações], sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei».

²² *in Fiscalidade*, 2005, Almedina, 2005, p. 401.

O risco de evasão fiscal utilizando esta estratégia assume particular relevo a nível internacional, principalmente após a globalização da economia e a internacionalização das empresas²³.

Refira-se, contudo, que, aquando do aparecimento deste regime, nem sequer se colocava ou era menos perceptível o risco de evasão através desta estratégia, uma vez que a tributação das sociedades era similar à tributação das pessoas singulares²⁴, logo não se compreende como entendia o legislador que a aplicação deste regime impediria a evasão fiscal neste sentido, já que, naquela altura, não se verificava qualquer vantagem de tributação com a criação de uma sociedade. Atualmente, a situação inverteu-se, uma vez que a taxa de IRC atinge os 21% no seu máximo (artigo 87.º do Código do IRC)²⁵, situação que não se verificou ao nível do IRS, cujas taxas têm vindo a ser constantemente aumentadas, e inclusivamente, como analisado na Tabela 5, a taxa média efetiva de tributação bruta em sede de IRS relativa ao regime de transparência fiscal atingiu em 2017 a percentagem de 67.78. No entanto, não nos parece que o legislador, ao mencionar este objetivo no preâmbulo do Código de IRC, tenha previsto a futura diminuição da taxa de IRC, precavendo a possível utilização da personalidade societária como único meio para reduzir a carga fiscal.

Aliás, em nossa opinião, a criação de uma sociedade exclusivamente com estes fins serve apenas para adiar uma situação que acabará por acontecer, uma vez que os lucros acabarão por ter de ser tributados em sede de IRS, quando forem distribuídos^{26/27}, pelo que não se está a fugir à tributação, mas

²³ Os Estados sujeitos a elevadas taxas de tributação procuram localizar as suas empresas noutros Estados com regimes fiscais privilegiados, adiando a tributação no país de residência dos sócios. Para acautelar este artifício, os Estados procuram tributar os sócios residentes pelos lucros das referidas sociedades, mesmo sem se verificar uma efetiva distribuição dos mesmos. Para maiores desenvolvimentos, *vide* RUI DUARTE MORAIS, *A Imputação de Lucros de Sociedades Não-Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, 2005, Almedina.

²⁴ A taxa máxima de IRC, já considerando a incidência da derrama, era de 40,12%, enquanto que a taxa progressiva máxima de IRS era de 40%.

²⁵ 30% considerada a derrama estadual (87.ºA Código do IRC).

²⁶ Há inclusivamente normas no Código das Sociedades Comerciais que impõem a distribuição de lucros em determinadas condições. Vejamos o n.º 1 do artigo 217º e o n.º 1 do 294º para as Sociedades por Quotas e Sociedades Anónimas respetivamente, que dispõem que «Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível».

²⁷ É verdade que a tributação ocorre apenas quando houver distribuição efetiva de lucros sob a forma de dividendos, o que faz com que a sociedade evite distribuir lucros, utilizando-os para

apenas a adiá-la para um momento posterior, o que, na realidade atual e face às vicissitudes comerciais e insegurança empresarial, nem sempre será uma decisão acertada.

A literatura internacional tem evidenciado que a maioria dos crimes económicos envolve o uso indevido das sociedades. Inclusivamente, ERIC W. ORTS²⁸ refere que estas são utilizadas pelas pessoas singulares com o intuito de, além de ocultar ativos dos credores, esconder ou proteger o seu rendimento das Autoridades Fiscais.

Na verdade, como se sabe, as sociedades organizam a sua atividade num contexto onde as decisões de gestão são influenciadas pelo sistema fiscal, e em que possam usar a lei fiscal, que muitas vezes oferece alternativas à tributação, para diminuir a sua carga tributária²⁹, criando-se situações passíveis de evasão fiscal.

Mais ainda, diversos estudos, como o de YONGZHENG LIU e HAIBO FENG³⁰, têm identificado os determinantes da fraude [e no limite da corrupção], nomeadamente os associados à estrutura tributária dos sistemas fiscais.

Nesse sentido, é preciso atender-se que o cenário global [internacional] da fraude e da corrupção toma proporções preocupantes, se pensarmos que as estruturas societárias mais sofisticadas costumam usar contas bancárias no exterior para ocultar ativos e fontes de rendimento³¹, e principalmente no que se refere às sociedades não cotadas em bolsa³².

Assim, a questão do uso das sociedades com o objetivo de “fugir” à tributação tem sido, há já muito tempo, uma preocupação, que foi já apontada pela ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

outros fins (constituição de reservas estatutárias, livres e, em certos casos, até ocultas). No entanto, mais tarde ou mais cedo (por livre vontade ou imposição legal), a distribuição vai ocorrer, pelo que esses lucros serão tributados na esfera pessoal dos sócios.

²⁸ ERIC W. ORTS, *Business Persons: A Legal Theory of the Firm*. (Oxford University Press, Ed.) (1st ed.), New York, 2013.

²⁹ Nesse sentido, ANTÓNIO MARTINS e DANIEL TABORDA, *Taxes and Management: an Introduction* (EPub), Almedina, Coimbra, 2017, p. 5.

³⁰ Y. LIU e H. FENG, *Tax Structure and Corruption: Cross-Country Evidence*, Georgia State University, 2014.

³¹ M-J KRANACHER, R. RILEY e J. T. WELLS, *Forensic Accounting and Fraud Examination*, J. W. & Sons, Ed., 2010.

³² M. BROSTEK, *Tax Compliance: Offshore Financial Activity Creates Enforcement Issues for IRS: Testimony Before the Committee on Finance, U. S. Senate*, DIANE Publishing, Ed., United States Government Accountability Office, 2009.

ECONÓMICO³³ como sendo fundamental no desenho da política fiscal dos países, que se devem, pois, focar em promover a transparência fiscal.

Neste sentido, JOSE MARIA LEZCANO³⁴ refere que, no contexto da legislação tributária, o recurso ao regime da transparência fiscal, assentando na desconsideração da personalidade jurídica [a corporativa] da sociedade, faz com que a entidade corporativa seja reconhecida como um contribuinte individual, e em circunstâncias que à partida não permitem o planeamento fiscal abusivo ou a evasão fiscal.

Igualmente ANA PAULA DOURADO³⁵ evidencia que a transparência fiscal deve ser entendida como uma condição para uma correta tributação, já que garante o princípio da tributação singular [ao evitar quer a dupla tributação quer a dupla não tributação] e permite, ao mesmo tempo, o combate à erosão das bases fiscais.

Em suma, muitos autores defendem que o regime da transparência fiscal é um mecanismo eficaz para evitar a evasão e a fraude fiscal, na medida em que, de forma simplista, desincentiva a utilização da figura societária com o único intuito de reduzir e/ou eliminar a tributação.

1.2.3. A eliminação da dupla tributação económica

A dupla tributação económica³⁶ acontece quando o rendimento de uma sociedade, depois de tributado em sede de IRC, vai ser objeto de nova tributação aquando da sua distribuição pelos sócios, em sede de IRS ou IRC, consoante sejam pessoas singulares ou coletivas.

A eliminação da dupla tributação económica é, provavelmente, o objetivo mais bem concretizado pelo regime de transparência fiscal, uma vez que se

³³ Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), *Behind the corporate veil: using corporate entities for illicit purposes*, 2001, OECD Publications.

³⁴ J. M. LEZCANO, *Piercing the Corporate Veil in Latin American Jurisprudence: A comparison with the Anglo-American method*, Routledge, Ed., 2015.

³⁵ ANA PAULA DOURADO, *Governança Fiscal Global*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 33.

³⁶ Que se distingue da dupla tributação jurídica em que o mesmo rendimento é tributado, mais que uma vez, na esfera da mesma pessoa (primeiro quando é pago ou colocado à disposição e, numa segunda fase, ao ser declarado com rendimento). Ou seja, na dupla tributação jurídica verifica-se uma identidade do facto tributário que se afere, nas palavras de JOSÉ CASALTA NABAIS, *ob. cit.*, p. 234, pela regra das quatro identidades (identidade do objeto, do sujeito, do período de tributação e do imposto).

elimina a tributação na sociedade, sendo os seus rendimentos tributados apenas uma vez, na esfera dos sócios.

Apesar de o legislador não ter fundamentado de que forma pretendia concretizar os três grandes objetivos que motivaram o aparecimento deste regime especial de tributação, pela análise supra, constatamos que apenas a eliminação da dupla tributação económica foi efetivamente alcançada, havendo, no entanto, outros meios que podem atenuar este efeito³⁷.

1.3. SOCIEDADES ABRANGIDAS PELO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

1.3.1. Sociedades civis não constituídas sob a forma comercial

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, estão abrangidas pelo regime da transparência fiscal as sociedades civis não constituídas sob a forma comercial.

Estas sociedades não praticam atos de comércio, ou seja, têm de ter exclusivamente por objeto uma atividade de natureza não mercantil (1.º, n.ºs 3 e 4 do Código das Sociedades Comerciais)³⁸, estando reguladas pela lei civil. Aplica-se a definição constante no artigo 980.º do Código Civil que explica que contrato de sociedade é «aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade»³⁹.

³⁷ Destacamos, em sede de IRS, o artigo 40.ºA, n.º 1 do Código de IRS que dispõe que «os lucros devidos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC são, no caso de opção pelo englobamento, considerados em apenas 50% do seu valor» e, em sede de IRC, o artigo 51.º do Código de IRC que estabelece que «os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável», se cumpridos determinados requisitos.

³⁸ Ou seja, como explica JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, p. 43, uma sociedade que explore uma empresa agrícola (objeto civil) e, além disso, se dedique à comercialização de sementes adquiridas a terceiros é uma sociedade comercial, uma vez que o seu objeto se desdobra em atividades não comerciais e comerciais.

³⁹ A este propósito, vd. acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05/02/2014, processo n.º 0216/12 (relator: Isabel Marques da Silva): «As “sociedades irregulares” – comerciais quanto ao objeto, ainda que sem forma legal, e portanto destituídas de personalidade jurídica em face ao direito comum, mas com personalidade e capacidade tributárias (artigos 15.º e 16.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária e 3.º n.º 1 e 2 do CPPT) –, não se confundem com as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, estando, pois, sujeitas ao regime geral de IRC pelo lucro obtido com a atividade comercial exercida (artigos 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 3.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4 do código do IRC) e não ao regime da transparência fiscal», disponível em www.dgsi.pt.

Distinguem-se, ainda, das sociedades comerciais e das sociedades civis sob a forma comercial por não assumirem uma das formas previstas no n.º 2 do artigo 1.º do Código das Sociedades Comerciais⁴⁰ e por não gozarem obrigatoriamente de personalidade jurídica⁴¹.

1.3.2. Sociedades de profissionais

As sociedades de profissionais são aquelas em que o regime de transparência fiscal assume maior relevo⁴².

Para efeitos de sujeição ao regime de transparência fiscal, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, resultam dois conceitos de sociedades de profissionais. Um primeiro, em que nos termos da alínea a), da subalínea 1, são consideradas sociedades de profissionais «as sociedades constituídas para o exercício de uma atividade profissional⁴³ especialmente prevista na lista de atividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade»⁴⁴. E um segundo conceito de sociedades de profissionais, que surgiu com a reforma do Código do IRC em 2014⁴⁵, tal como dispõe a alínea a), subalínea 2, que define que são também sociedades de profissionais «as sociedades cujos rendimentos provenham em mais de 75%⁴⁶ do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais», igualmente previstas no artigo 151º do Código do IRS, e desde que «cumulativamente, durante mais de 183

⁴⁰ Faculdade concedida a estas sociedades, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do CSC (mesmo não tendo por objeto a prática de atos de comércio, podem assumir uma das formas previstas para as sociedades comerciais).

⁴¹ Aliás, este é um dos fatores que justifica a sua sujeição ao regime de transparência fiscal.

⁴² Em especial as sociedades de advogados que não podem furtar-se a este regime especial, pois só podem ser constituídas para o exercício dessa atividade profissional.

⁴³ Requisito do “*primado*” da substância sobre a forma, relevando a atividade que é efetivamente exercida pela sociedade, no caso de não haver coincidência com o objeto que consta no contrato de sociedade (11º, n.º 2 da Lei Geral Tributária).

⁴⁴ Ou seja, o legislador salientou a natureza funcional deste tipo de sociedades, não recorrendo a nenhuma noção jurídica já existente.

⁴⁵ Pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro – entretanto alterado pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro.

⁴⁶ A lei espanhola já previa no seu regime de transparência fiscal que apenas 75% dos rendimentos da sociedade adviessem de uma atividade profissional, para que a sociedade fosse considerada sociedade de profissionais sujeita a este regime. Contudo, o regime de Transparência Fiscal desapareceu no direito espanhol com a Lei 46/2002 de 18 de Dezembro, ficando as sociedades antes abrangidas por este regime especial, sujeitas, a partir de 01 de Janeiro de 2003, ao regime estabelecido pelo *Impuesto de Sociedades* ou ao regime especial das *sociedades patrimoniales*, regulado nos artigos 72º a 74º da *Ley del Impuesto de la Renta de las Personas Físicas* e 75º da *Ley del Impuesto de Sociedades* (na sua nova redação).

dias do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos, 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade»⁴⁷.

A sujeição destas sociedades ao regime de transparência fiscal pretende, pois, evitar a utilização abusiva da forma societária com o único objetivo de diminuir a carga fiscal, uma vez que a tributação em sede de IRC é, como já referimos supra, mais atrativa que a sujeição às taxas progressivas a que estão adstritas as pessoas singulares em sede de IRS. Além disso, o facto de, neste regime especial, haver tributação independentemente da efetiva distribuição de lucros, faz com que muitas destas sociedades se tentem escapulir a este regime. Reforçamos a análise da Tabela 5, nomeadamente pelo facto de que, a partir de 2014, as declarações de IRS (com anexo D referente à transparência fiscal) passarem a representar apenas 11.38% do total das declarações por regime de tributação em sede de IRC (regime de transparência fiscal), não chegando mesmo em 2017 a atingir as percentagens obtidas até ao ano 2013. Mais ainda, os valores declarados em IRC e imputados a título de matéria coletável e/ou lucro tributável reduziram quase 50%.

Também o carácter pessoal destas sociedades (destaca-se o trabalho e características profissionais de cada sócio, não assumindo o elemento capital grande importância) justifica a sujeição a este regime especial de tributação, procurando-se essencialmente garantir o Princípio de Neutralidade Fiscal e evitar a dupla tributação económica.

No entanto, vários fatores têm impedido a concretização destes objetivos. Destacamos a possibilidade que algumas sociedades têm de se tornarem multidisciplinares, bastando que, além de incluir como sócio maioritário um profissional de uma outra atividade, ou não se verificando qualquer uma das condições [cumulativas] estabelecidas no número 4, alínea a), subalínea 2 do artigo 6º Código do IRC, bem como se a sociedade desenvolver uma atividade a título secundário, e se os rendimentos provenientes da atividade principal

⁴⁷ Exigindo-se para o enquadramento no regime de transparência fiscal, o cumprimento das condições cumulativas estabelecidas no nº 4, a), 2) do artigo 6.º do Código do IRC [número de sócios não superior a 5; nenhum dos sócios pode ser pessoa coletiva de direito público; pelo menos 75% do capital é detido por profissionais que exercem a atividade prevista na lista a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, através da sociedade, mesmo que parcialmente] durante mais de 183 dias do período de tributação.

resultarem especificamente de atividades previstas na tabela anexa ao artigo 151.º do Código do IRS, e não atingirem mais de 75% do total dos rendimentos da sociedade, para que a sociedade já não fique sujeita ao regime da transparência fiscal⁴⁸.

É de referir, ainda, que, pela análise da lista de atividades a que se refere o artigo 151º do Código de IRS, verificamos que a maior parte das profissões aí constantes são as denominadas profissões liberais, que exigem uma habilitação superior e, na maioria dos casos, inscrição numa Ordem ou numa Câmara profissional. Tal significa que quaisquer outras sociedades prestadoras de serviços (com outros profissionais) não podem gozar do regime de transparência fiscal, verificando-se, nas palavras de RUI DUARTE MORAIS⁴⁹, uma «situação discriminatória».

1.3.3. Sociedades de simples administração de bens

Também as sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença durante mais de 183 dias do exercício, a um grupo familiar⁵⁰ (não bastará o simples controlo da sociedade, é necessário que o grupo familiar detenha efetivamente mais de metade do seu capital social) ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício, a um número de sócios igual ou inferior a 5 e nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, estão, nos termos da alínea c) do n.º 1 do já referido artigo 6.º, abrangidas pelo regime de transparência fiscal.

Estas sociedades são aquelas que se destinam à administração de bens^{51/52} ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios ou que

⁴⁸ Com este novo conceito de sociedades de profissionais deixou de se exigir a identidade da profissão dos sócios, podendo integrar-se na sociedade participações não maioritárias de outras profissões, bem como de meros investidores, e igualmente participações de outras sociedades.

⁴⁹ *Ob. cit.*, p. 209.

⁵⁰ A lei define, na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º Código do IRC, grupo familiar como aquele que é constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adoção, e, bem assim, de parentesco ou afinidade na linha reta ou colateral até ao 4.º grau.

⁵¹ Englobando-se aqui todos os atos que se relacionem com a locação, manutenção, reparação ou realização de benfeitorias nesses bens.

⁵² Releva mencionar que, quanto à eventual consideração das sociedades de administradores judiciais como simples sociedades de administração de bens (e sujeitas ao regime da transparência fiscal), não há, ainda, um entendimento uniforme. A questão foi já analisada pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD). No processo 150/2019-T (árbitro singular: Olívio Mota Amador) entendeu-se que o conceito de «administrador de bens» constante na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do CIRS, «deve ser entendido num sentido amplo, ou seja,

exercem conjuntamente outras atividades, cujos proveitos relativos a esses bens atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da totalidade dos seus proveitos⁵³.

Ou seja, estas sociedades não praticam qualquer atividade de natureza mercantil, visando a sua sujeição a este regime evitar que, para a simples fruição de bens imobiliários, utilizem abusivamente uma forma societária⁵⁴.

Importa ainda mencionar que as sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)⁵⁵ não são consideradas sociedades de administração de bens, na medida em que a sua atuação não se limita à simples administração de bens, pelo que não estão sujeitas ao regime de transparência fiscal⁵⁶.

1.3.4. Agrupamentos complementares de empresas

Nos termos do art. 6.º, n.º 2 do Código do IRC, estão também sujeitas a este regime especial de tributação os agrupamentos complementares de empresas, que foram instituídos pela Lei 4/73 de 04 de junho, sendo também regulados pelo Decreto-Lei 430/73, de 25 de agosto.

refere-se à pessoa encarregada de gerir um património, praticando, portanto, os atos necessários à sua conservação e desenvolvimento» e apesar de, na referida tabela, não constar um código que se refira expressamente ao Administrador Judicial, tal não impede que «este não possa estar incluído no código 1310 Administrador de bens, porque o elemento literal não é o único a ter em consideração no âmbito da tarefa interpretativa». Decidiu-se, assim, que o Administrador Judicial ao ter como função essencial administrar os bens do insolvente e garantir os pagamentos aos credores, enquadra-se na designação de «Administrador de bens» constante do referido código 1310 da tabela das atividades previstas no artigo 151.º do CIRS. Em sentido oposto, no processo n.º 250/2019-T (árbitros: Jorge Lopes de Sousa, Tomás Cantista Tavares e José Rodrigo de Castro), propugnou-se o entendimento de que na atividade do Administrador da Insolvência pode incluir-se a administração de bens do insolvente mas não só, incluindo muitas outras atividades, concluindo-se que «a atividade dos administradores da insolvência não é primacialmente, nem necessariamente inclui, uma atividade de administração de bens, mas antes envolve a prática de muitos atos de natureza jurídica que não consubstanciam administração de bens que justifica que o Instituto Nacional de Estatística atribua o Código 69101 da Classificação das Atividades Económicas (CAE), relativo às «atividades jurídicas» às sociedades de Administradores da Insolvência e não qualquer código relacionado com a administração de bens. Assim, decidiu-se que não se verifica o requisito exigido pela alínea b) do n.º 1 e pela alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC para a aplicação do regime da transparência fiscal. Ambas as decisões disponíveis em <https://caad.org.pt/>.

⁵³ Artigo 6º, n.º 4, b) do Código do IRC.

⁵⁴ JOSÉ LUÍS SALDANHA SANCHES, *ob. cit.*, pp. 240 a 244.

⁵⁵ Nos termos do 1º, n.º 1 do Decreto-Lei 495/88, de 30 de dezembro, estas sociedades «têm por único objeto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de atividades económicas».

⁵⁶ MARIA DE LOURDES CORREIA VALE e MANUEL HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA, Parecer n.º 18/89 de 21 de Março (Processo n.º 41, E.G. 10/89).

Como se refere na Base II, n.º 1 da referida Lei, o fim principal destas entidades não pode ser o lucro, sendo o seu objetivo primordial a melhoria das «condições de exercício ou de resultado das atividades económicas»⁵⁷ das várias empresas agrupadas. Como refere JOAQUIM FERNANDO DA CUNHA GUIMARÃES⁵⁸, estas entidades são utilizadas, na prática, quando se pretende exercer uma determinada atividade ou executar uma obra que seria de difícil concretização individual, pelo que se «reúnem vários esforços» num mesmo sentido. É esta a principal característica que justifica a sujeição destas empresas agrupadas ao regime de transparência fiscal. Nos termos da Base II, n.º 2 e 3 da referida Lei, respondem solidariamente (apesar de subsidiariamente) em relação às dívidas contraídas pelo Agrupamento. Apesar destas entidades não serem consideradas sociedades, a tudo o que não estiver regulado nos mencionados diplomas legais, aplicam-se as disposições que regem as sociedades comerciais em nome coletivo⁵⁹.

1.3.5. Agrupamentos europeus de interesse económico

Estas entidades são um instrumento comunitário, regulado no Regulamento CEE n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, que, assim como os Agrupamentos Complementares de Empresas⁶⁰, são criados para incrementar a eficiência económica dos membros participantes, desenvolvendo as atividades económicas por eles desenvolvidas e não para gerarem lucros para o próprio agrupamento (artigo 3.º do Regulamento). Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, estes agrupamentos devem ser compostos, no mínimo por dois sujeitos que tenham administração central ou exerçam a sua atividade principal em diferentes Estados-Membros, uma vez que o seu principal objetivo é fomentar a cooperação e eficiência das empresas a nível comunitário.

⁵⁷ Base I, n.º 1 da Lei 4/73 de 04 de junho.

⁵⁸ *In Transparência Fiscal*, Revista eletrónica IFOCONTAB, n.º 30 de abril de 2008, pp. 30.

⁵⁹ Art. 20º do DL 430/73 de 25 de agosto

⁶⁰ Como refere JOAQUIM FERNANDO DA CUNHA GUIMARÃES, *ob. cit.*, p. 5, «Ressalvando aspetos de índole conceptual, diremos que, na perspectiva da cooperação económica das atividades, o AEIE é praticamente um “ACE europeu”, pois os principais objetivos são coincidentes embora com espaços geográficos económicos e fiscais diferentes».

Mencione-se, ainda, que também aqui os membros respondem ilimitada e solidariamente (embora subsidiariamente) pelas dívidas do agrupamento (artigo 24.º).

2. A MANUTENÇÃO DO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL EM PORTUGAL: DISCUSSÃO CRÍTICA

Depois de referirmos algumas particularidades deste regime especial de tributação, deslindar quais os principais objetivos que justificaram o seu aparecimento e caracterizar as entidades a ele sujeitas, vamos, através da análise de uma situação prática, apurar mais algumas características deste regime, compará-lo com o regime de tributação das sociedades comerciais e tentar concluir se há algum interesse prático na manutenção do regime de transparência fiscal.

Pensemos, então, numa sociedade de advogados, constituída por 2 advogados (ambos titulares de uma participação social de 50% do capital social) e sujeita obrigatoriamente⁶¹, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, al. b) e n.º 4, al. a) do Código do IRC, ao regime de transparência fiscal (exercício de 2019).

Tabela 6 – Exemplo: apuramento matéria coletável

Proveitos (rendimentos 20º CIRC)	148.000,00
Gastos (23º CIRC)	99.100,00
Lucro Contabilístico	48.900,00
Variações Patrimoniais Positivas (21º CIRC)	0
Variações Patrimoniais Negativas (24º CIRC)	0
Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais⁶² (45º CIRC)	1.100,00
Lucro Tributável (17º CIRC)	50.000,00
Prejuízos Fiscais (52º CIRC)⁶³	0

⁶¹ Como já referimos supra, a sociedade de advogados é uma sociedade de profissionais que, por força do seu estatuto, não pode “escapar” ao regime de transparência fiscal.

A propósito destas decisões, decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão de 12/02/2020, processo n.º 0771/03.2BTLRS 01205/17 (relator: Suzana Taveira da Silva) que «Tal como hoje resulta de forma expressa do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do CIRS, a imputação a título de rendimento líquido na categoria B das quantias auferidas pelos advogados das sociedades de advogados onde exercem a sua atividade profissional, não prejudica a possibilidade de dedução por estes das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social comprovadamente suportadas, nos casos em que os mesmos exerçam a sua atividade profissional através de sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal previsto no artigo 6.º do Código do IRC, desde que tais quantias não tenham sido objeto de dedução a outro título, designadamente, a título de gastos ou perdas, no seio da sociedade de advogados, i.e., em IRC», disponível em www.dgsi.pt.

⁶² Contabilizados como gastos, mas não dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável (Exemplo: multas, coimas e demais encargos pela prática de infrações (provenientes, por exemplo, da falta ou atraso na entrega de declarações).

Benefícios Fiscais (15º CIRC)	0
Matéria Coletável (15º CIRC)	50.000,00

Da Tabela 6 resulta que a sociedade obteve, segundo o artigo 15.º do Código do IRC, a matéria coletável de € 50.000,00.

Nos termos deste regime especial, a tributação ocorrerá na esfera pessoal de cada sócio, segundo o ato constitutivo da sociedade (art. 6º, n.º 3do Código do IRC⁶⁴), sendo-lhes imputada a matéria coletável determinada segundo as regras gerais do Código do IRC (artigo 6.º, n.º 1 Código do IRC).

Nos termos do artigo 90.º, n.º 5 do Código do IRC, as deduções à matéria coletável previstas no n.º 2 desse mesmo artigo, são, nas sociedades transparentes, imputáveis aos respetivos sócios/membros⁶⁵.

Assim, nos termos do artigo 20.º do Código do IRS (os sócios são sempre, na sociedade de advogados, pessoas singulares), o resultante desta imputação constitui rendimento da categoria B^{66/67}, pelo que teríamos⁶⁸, para cada um dos sócios, o seguinte rendimento coletável (uma vez que não haveria deduções específicas a fazer⁶⁹), ao qual seriam aplicadas as taxas do artigo 68.º CIRS:

⁶³ Nos termos do n.º 7 do artigo 52.º Código do IRC [remissão para o artigo 6.º n.º 1 Código do IRC], os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades transparentes são deduzidos apenas dos lucros tributáveis das próprias sociedades, de um ou mais dos cinco exercícios ou em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores (consoante o caso), não podendo ser imputados aos sócios. O mesmo não sucede nos Agrupamentos Complementares de Empresas e nos Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, nos quais os prejuízos fiscais são diretamente imputados aos seus membros (artigo 6.º n.º2 Código do IRC).

⁶⁴ Repita-se o que ficou referido supra, na pp. 4 e 5, acerca desta norma.

⁶⁵ Relativamente a este ponto, é de referir que as sociedades sujeitas a este regime não têm de efetuar o pagamento especial por conta (PEC) e que a maior parte dos seus rendimentos não estão sujeitos a retenção na fonte por força da dispensa do 97º Código de IRC [relembrar que o artigo 106.º n.º 11 Código de IRC com a redação aditada pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro passou a dispensar os sujeitos passivos da obrigatoriedade do pagamento do PEC, cumprindo os requisitos aí estabelecidos].

⁶⁶ Artigos 3.º e 20.º do Código do IRS. Para maiores desenvolvimentos, vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 29-05-2007 (Relator: Eugénio Sequeiro, processo n.º 01682707).

⁶⁷ Pelo que terão de efetuar pagamentos por conta, nos termos do 102.º Código do IRS (ficando as sociedades desobrigadas destes pagamentos. Cfr. Circular n.º 8/90, de 16 de fevereiro da Direção de Serviços de IRC, disponível em <http://www.igf.min-financas.pt>).

⁶⁸ No caso de não haver outros rendimentos, o que, obviamente, poderia acontecer para algum dos sócios, verificando-se o englobamento nos termos do 22.º Código do IRS e afastando outros rendimentos auferidos pelos membros do seu agregado familiar.

⁶⁹ Nos termos do artigo 31.º do Código do IRS, os sócios das sociedades transparentes não podem optar pelo regime simplificado. Além disso, refira-se que os custos relativos à obtenção destes rendimentos já foram considerados no apuramento do lucro tributável pela sociedade, em sede de IRC. Concordamos, no entanto, com RUI DUARTE MORAIS, *ob. cit.*, p.215,

- Sócio A (rendimento de 25.000,00€): $(20.262,00€ * 22.62\%^{70}) + (4.738,00€ * 35.00\%) =$ coleta de 6.241,89€.

- Sócio B (rendimento de 25.000,00€): $20.262,00€ * 22.62\% + (4.738,00€ * 35.00\%) =$ coleta de 6.241,89€.

Feitas as devidas deduções à coleta (78.º do Código do IRS), dentro dos limites admitidos, teríamos o montante de imposto a pagar pelos sócios.

Ora, se esta sociedade não estivesse abrangida pelo regime de transparência fiscal⁷¹, à matéria coletável apurada seria aplicada a taxa prevista no artigo 87.º do Código de IRC para a tributação das sociedades (à qual poderia acrescer, em alguns casos, a taxa relativa à derrama municipal⁷² e a taxa adicional que vai desde 3% até 9%, relativa à derrama estadual⁷³): $(15.000,00€ * 17\%) + (35.000,00€ * 21\%) =$ coleta de 9.900,00€.

Se houvesse distribuição de lucros⁷⁴, os dividendos estariam ainda sujeitos a nova tributação em sede de IRS (rendimentos da categoria E (rendimentos de capitais): artigo 5.º, n.º 2, al. h) Código do IRS), caso os sócios se tratassem de pessoas singulares⁷⁵, mediante retenção na fonte à taxa liberatória de 28%⁷⁶ (artigo 71.º, n.º 1, al. c) Código do IRS).

Ou seja, se houver distribuição de lucros, a tributação das sociedades comerciais e não sujeitas ao regime de transparência fiscal será mais

quando refere que esta impossibilidade de efetuar deduções específicas na esfera dos sócios pode ser um pouco injusta, uma vez que estes têm alguns encargos, por exemplo com o pagamento de quotas e de outras contribuições obrigatórias (muitas vezes elevadas), que nunca são considerados.

⁷⁰ Refira-se que a tabela das taxas do artigo 68.º Código do IRS foi novamente alterada pela Lei do Orçamento de Estado de 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março).

⁷¹ Imaginemos que se tratava de uma sociedade que se dedicava a qualquer atividade comercial ou uma sociedade de profissionais multidisciplinar.

⁷² Criada pela Lei das Finanças Locais, através da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro. Nos termos do artigo 14º da referida Lei «Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território».

⁷³ Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de IRC (87º A Código do IRC).

⁷⁴ O que, como referimos acima, podia não acontecer.

⁷⁵ No caso de os sócios serem pessoas coletivas, poder-se-ão deduzir, na determinação do lucro tributável, os rendimentos correspondentes a lucros distribuídos (eliminação da dupla tributação económica), caso se verifiquem os requisitos constantes no artigo 51.º Código do IRC.

⁷⁶ Podendo o sujeito passivo optar, no entanto, pelo englobamento (artigo 71.º, n.º 8 Código do IRS) e, neste caso, só 50% dos dividendos serão tributados (artigo 40-A.º, n.º 1 Código do IRS).

agravada. No entanto, caso a sociedade opte por não distribuir os lucros pelos seus sócios, a tributação verificada no regime da transparência fiscal é maior, pois as taxas de IRS são, atualmente, superiores às taxas de IRC. E é exatamente este fator que faz com que muitas sociedades inicialmente sujeitas a este regime especial, lhe tentem “escapar”.

Aliás, existe, na aplicação deste regime especial de tributação, uma distorção que faz com que a sua aplicação se torne um pouco “injusta”, isto porque, como se refere na parte final do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, «ainda que não tenha havido distribuição de lucros», a matéria coletável da sociedade transparente será integrada no rendimento tributável dos respetivos sócios/membros. Esta imputação, ao não ter correspondência com uma efetiva distribuição de lucros, poderá contrariar o Princípio da Capacidade Contributiva, uma vez que se está a tributar rendimentos que podem não existir na esfera dos sócios.

Ora, se uma sociedade sujeita a este regime optar por não distribuir os lucros gerados, aplicando-os, por exemplo, na remodelação das instalações ou na compra de novo equipamento que vá modernizar e desenvolver a empresa, os sócios terão de suportar a tributação de um rendimento que, na realidade, não receberam⁷⁷, a uma taxa máxima superior (48%) àquela a que estão sujeitas as sociedades não abrangidas por este regime, em sede de IRC (21% ou até 30%, com a derrama estadual).

Importa, no entanto, referir que, no regime de transparência fiscal, a imputação de resultados aos sócios não está sujeita a retenção na fonte, ao contrário do que acontece na distribuição de dividendos noutras sociedades não sujeitas a este regime. Apesar de não nos parecer um dado muito relevante, a verdade é que, dada a situação atual de crise geral, este retardamento na tributação pode constituir um benefício económico para os sócios e para a sociedade.

Se bem que, o facto de, nas sociedades transparentes, ocorrer tributação independentemente da efetiva distribuição de dividendos, pode fazer com que a sociedade opte por distribuir sempre lucros, não constituindo reservas

⁷⁷ Apesar de, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, al.g) Código do IRC, se aceitarem como gastos as «depreciações e amortizações», reguladas pelos artigos 29º e ss e pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14/09, estas vão ser dedutíveis por vários exercícios económicos, pelo que a parte não dedutível entrará na matéria coletável do respetivo ano.

(estatutárias ou livres) suficientes para fazer face a eventuais perdas ou despesas extraordinárias que se possam verificar.

Na prática, e independentemente das vantagens que possa apresentar para as empresas de menor dimensão, parece-nos que o regime de transparência fiscal está “condenado” ao desaparecimento (a julgar pelos dados analisados anteriormente). As sociedades procuram escapar-lhe utilizando diversos artifícios que afastam a sua aplicação, restando, apenas, as sociedades de advogados como as únicas que (ainda) não podem afastar este regime.

Inspirado no Direito Comercial e no princípio da separação entre a pessoa coletiva e os seus membros⁷⁸, o regime de transparência fiscal enquanto regime especial ressalta, pois, a importância dos sócios e o seu papel na sociedade ao desconsiderar, no caso de Portugal, para efeitos de tributação em sede de IRC⁷⁹, a personalidade tributária da pessoa coletiva criada, imputando na esfera dos sócios/membros⁸⁰ a matéria coletável por ela gerada.

CONCLUSÕES

Como pudemos verificar pelo que acima ficou exposto, o regime de transparência fiscal, apesar de apresentar algumas limitações e inconsistências, pode, principalmente para as sociedades de menor dimensão, ser vantajoso, na medida em que elimina a dupla tributação económica, diminuindo a tributação dos lucros distribuídos aos sócios.

No entanto, o facto de se verificar sempre uma imputação da matéria coletável aos sócios independentemente da efetiva distribuição de lucros, torna a transparência fiscal pouco atrativa para algumas sociedades, que procuram desobrigar-se da sujeição a este regime especial, assumindo a forma comercial

⁷⁸ Aquilo a que a doutrina alemã chama *durchgriff*, a doutrina americana *to lift the corporate* e a doutrina francesa *transparence* (JOSÉ LUÍS SALDANHA SANCHES, *Sociedades Transparentes: Alguns Problemas no seu regime*, Fisco n.º 17, 1990).

⁷⁹ Ressalvam-se as tributações autónomas a que estão sujeitas estas sociedades transparentes: Com a alteração efetuada ao artigo 12.º do Código do IRC, introduzida pela Lei n.º 109-B/2001 de 27 de Dezembro, dissipou-se a dúvida que, até essa data, existia sobre se as sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal estariam ou não sujeitas às taxas de tributação autónomas (previstas no atual artigo 88º do referido diploma legal) que se aplicam a determinadas despesas.

⁸⁰ Nos termos do artigo 5.º, n.º 9 do Código do IRC se o sócio/membro não tiver sede nem direção efetiva em território português, presume-se a existência de estabelecimento estável, pelo que a tributação ocorre, na mesma, em território português.

ou inserindo um sócio não profissional das atividades previstas no 151º do CIRS.

Em boa verdade, tal ocorre porque a taxa média efetiva de tributação bruta em sede de IRS, relativa ao regime de transparência fiscal, é notavelmente superior à taxa média efetiva de IRC. Tal repercute-se no facto de que, a partir de 2014, as declarações de IRS (com anexo D referente à transparência fiscal) passaram a representar valores muito menores face ao total das declarações por regime de tributação em sede de IRC (imputação do regime de transparência fiscal). Mais ainda, os valores declarados em IRC e imputados a título de matéria coletável e/ou lucro tributável reduz quase 50% (passando de 137 milhões de euros em 2010 para 69 milhões em 2018), o que faz pressupor que as entidades poderão não estar a efetuar corretamente o enquadramento no regime de transparência fiscal (não entregando o respetivo anexo D da declaração de IRS), ou a criar condições para escapar à aplicação deste regime especial (não ficando enquadradas em sede de IRC).

Na prática, a maior parte das sociedades sujeitas a este regime são, atualmente, as sociedades de advogados que, por força dos seus estatutos, não têm como “fugir” a este regime. No entanto, assim que se verificar uma alteração desta situação, cremos que muitas destas sociedades procurarão também escapar-se a este regime.

Por esta razão, julgamos que o regime de transparência fiscal está, à semelhança do que aconteceu noutros ordenamentos, nomeadamente na lei espanhola, condenado ao desaparecimento, uma vez que as sociedades pensam apenas a curto prazo e preferem, através de vários artifícios permitidos pela lei comercial e pelas normas contabilísticas, não distribuir o lucro gerado durante vários exercícios e, assim, evitar a tributação na esfera pessoal dos sócios (o que não sucede no regime de transparência fiscal em que a tributação, na esfera dos sócios, vai acontecer sempre, mesmo que tais montantes não sejam efetivamente recebidos). Esquecem-se, no entanto, que a distribuição de lucros terá, como vimos supra, de acontecer um dia e, quando esse momento chegar, esses lucros, já tributados em sede de IRC, serão novamente tributados na esfera pessoal, verificando-se uma tributação mais gravosa do que nas sociedades transparentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Volume II, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007;

ALMEIDA, BRUNO, *Transparência Fiscal*, Fisco n.º 122/123, ANO VII, novembro de 2007;

ALMEIDA, SÍLVIA, *Sociedades Profissionais – Uma Questão de “Transparência”?*, *Jornal de Negócios*, Fevereiro de 2008 (disponível em www.pwc.com/pt);

BROSTEK, M., *Tax Compliance: Offshore Financial Activity Creates Enforcement Issues for IRS: Testimony Before the Committee on Finance, U. S. Senate*, DIANE Publishing, Ed., United States Government Accountability Office, 2009;

CORREIA, JORGE MAGALHÃES, *Transparência Fiscal das Sociedades Profissionais*, Fisco n.º 17, 1989;

DOURADO, ANA PAULA, *Governança Fiscal Global*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2018;

FAUSTINO, MANUEL, *A opacidade da transparência fiscal*, Gabinete de estudos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas Junho de 2009, (disponível em www.ctoc.pt);

GARCÍA, CRISTINA HERNÁNDEZ, *La Desaparición del régimen de transparencia fiscal – Las Sociedades Patrimoniales*, Boletín económico de ICE n.º 2792, 2004, pp. 1000 a 1008 (disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=794365>);

GUIMARÃES, JOAQUIM FERNANDO DA CUNHA, *Transparência Fiscal*, Revista eletrónica INFOCONTAB n.º 30, 2008;

JACOB, ANTÓNIO A., *IRS Declaração Modelo 3 e Anexos relativos a rendimentos de 2009*, Edição da Apeca 45, 2010;

KRANACHER, M.-J., RILEY, R., & WELLS, J. T., *Forensic Accounting and Fraud Examination*, J. W. & Sons, Ed., 2010;

LEZCANO, J. M., *Piercing the Corporate Veil in Latin American Jurisprudence: A comparison with the Anglo-American method*, Routledge, Ed., 2015;

LIU, Y., & FENG, H., *Tax Structure and Corruption: Cross-Country Evidence*, Georgia State University, 2014;

MARTINS, ANTÓNIO e TABORDA, DANIEL, *Taxes and Management: an Introduction* (EPub), 2017, Almedina, Coimbra, 2017;

MORAIS, RUI DUARTE, *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, 2007;

MORAIS, RUI DUARTE, *Sobre o IRS*, Almedina, Coimbra, 2008;

NABAIS, JOSÉ CASALTA, *Direito Fiscal*, 11.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019;

NEVES, NUNO AZEVEDO, *Transparência Fiscal nas Sociedades de Advogados*, 22 de Abril de 2010 (disponível em www.oa.pt);

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD), *Behind the corporate veil: using corporate entities for illicit purposes*, OECD Publications, 2001;

ORTS, ERIC. W., *Business Persons: A Legal Theory of the Firm*. (Oxford University Press, Ed.) (1st ed.). New York, 2013;

PEREIRA, MANUEL HENRIQUE DE FREITAS, *Fiscalidade*, Coimbra, Almedina, 2005;

PEREIRA, RUI RIBEIRO, *O Regime da Transparência Fiscal*, 22 de Novembro de 2005 (artigo disponível em <http://portugalfiscal.blogspot.com>);

SANCHES, JOSÉ LUÍS SALDANHA, *Sociedades Transparentes: alguns problemas no seu regime*, Fisco n.º 17, 1990, pp. 35 e 36;

SANCHES, JOSÉ LUÍS SALDANHA, *Manual de Direito Fiscal*, 2ª Edição, 2002, Coimbra Editora, pp. 240 a 244;

SILVA, ANA CRISTINA, *O Regime da Transparência Fiscal*, Vida Económica, 2017 (disponível em www.otoc.pt).

Data de submissão do artigo: 03/09/2020

Data de aprovação do artigo: 22/06/2021

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt